

 **Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR** (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau - Tribunal de Justiça > Peticionamento
Intermediário de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau

**Atenção**

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **TJCE.20.00059711-2** em **04/03/2020 16:50:18**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante**Nome** : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**Protocolo****Processo** : 0630709-63.2019.8.06.0000**Protocolo** : TJCE.20.00059711-2**Tipo da petição** : Contrarrazões Recursais**Data/Hora** : 04/03/2020 16:50:18**Partes****Documentos Protocolados****Petição*** : 2698913_CONTRARRAZOES_285-A_CPC_PROTOCOLADO_01 - 1-7.pdf**Downloads****Documentos** : Realizar download dos documentos da petição**Recibo** : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Agravo 0630709-63.2019.8.06.0000/50000

Números de origem: 0002912-24.2019.8.06.0175

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL PEREIRA BARBOSA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

TRAIRI, 3 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRAIRI / CE

Processo n.º 00029122420198060175

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVANTE: SAMUEL PEREIRA BARBOSA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou denegar o pedido de gratuidade de Justiça, conforme decisão verbis:

Destarte, descabe a interposição de agravo de instrumento em face a decisão que entende pela insuficiência de documentos na ação, bem como determina o sobrestamento do feito até que eles sejam anexados aos autos, devido à ausência de previsão expressa da via processual utilizada. Sobre o tema, colaciono o entendimento dos Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO QUE CONSTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015, DO CPC/15 - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Recurso interposto contra que reconhece a suspensão dos processos acerca da possibilidade de inversão da cláusula penal, em desfavor da construtora, mas determina a intimação das partes para especificar provas. Decisão que não se encontra elencada no art. 1.015, do CPC/15, sendo tal rol exaustivo. A questão trazida pelo agravante não atrai a interposição do recurso manejado, não havendo referência ao cabimento de agravo de instrumento para hipóteses como a dos autos.

Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00619481120188190000, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 21/01/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

ACIDENTE DE TRABALHO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PARA QUE SEJA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. ROL TAXATIVO. O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo. A decisão que determina o sobrerestamento do processo para que seja formulado pelo autor requerimento prévio junto ao INSS não é agravável. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075600957, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/10/2017). (TJ-RS - AI: 70075600957 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 19/10/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017)

*Ante os argumentos supra, hei por **NÃO CONHECER** do presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, consoante disciplina o inciso III, do artigo 932 do Novo digesto Processual Civil.*

Data máxima vénia, não pode a r. decisão a quo ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA GRATUIDADE

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Alega a Recorrente em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente. A mera declaração por si só não se apresenta capaz de obrigar o Juízo a conceder o benefício, assim, necessária documentação para a comprovação de sua condição de beneficiário.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

O país está atravessando longa e penosa fase de retração econômica, com redução notória dos postos de trabalho, o que anestesia o mercado e traz mais sérias consequências para aqueles que são profissionais liberais. Essa realidade não pode ser elidida só porque o impugnante prefere alhear-se dela.

No caso dos autos, a parte autora, ora Recorrente não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Recorrente necessitasse de acesso gratuito a justiça

Nesse quadro, a Defensoria Pública, na forma do art. 134 da Constituição, é a instituição incumbida da orientação jurídica e defesa dos necessitados e, são muitos os médicos, psicólogos, economistas, engenheiros, professores, advogados, assistentes sociais, dentre outros, premidos de a ela recorrer. Tudo isso é muito possível e cotidiano no nosso país. Portanto, a mera declaração sem documentação, não é suficiente para afastar a incidência da presunção do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.

DA CONFUSÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE NECESSITADO

O impugnante confunde "estar juridicamente necessitado" com "ser pobre". A Lei nº 1.060/50 é de uma clareza cristalina em seus conceitos, e no art. 2º, parágrafo único, assim prescreve:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O ordenamento jurídico não exige, portanto, que o assistido seja "miserável", como quer convencer o impugnante, com meras insinuações, sem quaisquer provas concretas. Para gozar da incidência da referida Lei, basta que a sua situação econômica seja tal, que ficaria sensivelmente ameaçada se tivesse de suportar o ônus de uma demanda judicial, violando o Princípio Constitucional da Igualdade Material, e inibindo o direito de submeter qualquer lesão ou ameaça de direito à apreciação do Judiciário (C.R.F.B., art. 5º, XXXV). Acrescente-se que a Gratuidade de Justiça não é um benefício, como muitos preferem apelidá-la. Não se trata de esmola do Poder Público. Consiste em direito constitucional, regulado na Lei nº 1.060.

Ora, argumentar é processo meramente intelectivo. Somente a prova em contrário pode afastar a presunção legal.

DA PRAESUMPTIO IURIS TANTUM

A agravante requer a manutenção da decisão do Juízo *a quo*. Trata-se de compreender que a presunção do art. 4, § 1º, para ser afastada requer PROVA EM CONTRÁRIO e não elucubrações a respeito de uma provável vantajosa situação financeira.

Ora, não bastam alegações se faz necessária a prova de que não possui o autor condições de arcar com as custas e taxa judiciais e honorários advocatícios. Nesse sentido, são as seguintes orientações dos Tribunais:

"De acordo com a Lei n. 1.060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo." (STJ - 3ª Turma, REsp 21.257-5-RS, rel. Min. Cláudio Santos, j. 16.3.93, v.u.)

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o pagamento das custas iniciais, o seu descumprimento no prazo assinalado pelo juízo singular enseja a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 485, I, do NCPC).

2 - Destaca-se que para a prolação do respectivo comando sentencial é desnecessária a prévia intimação pessoal. Precedentes.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.013400-4 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA -- DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1. A mera alegação de hipossuficiência pela pessoa jurídica não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como acontece com as pessoas naturais. 2. Para a concessão e manutenção do benefício da Justiça Gratuita deve ser observada a capacidade financeira do requerente, se permite ou não a quitação dos dispêndios judiciais, evitando, assim, que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, de modo a desnaturalizar o instituto. 3. Apesar de possuir meios de provar, a agravante não demonstrou sua situação econômica,

apenas sustentando que a retroescavadeira, objeto de suas atividades fim, fora apreendida indevidamente em processo de busca e apreensão. 4. Constatando a inexistência dos elementos para a concessão de gratuidade e não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a sua incapacidade financeira, entendemos que o pedido deve ser indeferido, tal como fez o magistrado a quo. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2017.0001.006572-9 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/06/2018)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA -- DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1. A declaração de pobreza gera presunção “*juris tantum*”, passível de relativização, como se deu no caso, com o indeferimento em decisão judicial. 2. Para a concessão e manutenção do benefício da Justiça Gratuita deve ser observada a capacidade financeira do requerente, se permite ou não a quitação dos dispêndios judiciais, evitando, assim, que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, de modo a desnaturar o instituto. 3. Consta dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. 4. Constatando a inexistência dos elementos para a concessão de gratuidade e tendo sido dada ao agravante a oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais sem que ele tenha se desincumbido do encargo, entendemos que o pedido deve ser indeferido. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2015.0001.008630-0 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/06/2018)

Dessa forma, especialmente o último julgado apresenta analogia com o caso concreto e à semelhança o Agravante deixou de cumprir exigência do Juízo a quo, devendo, portanto, a decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Agravada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, para que seja negado provimento ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO** ora interposto pelo Autor, ora Agravante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Decisão que denegou o pedido de gratuidade de Justiça prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito sob o nº 14752 - OAB/CE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
TRAIRI, 3 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SAMUEL PEREIRA BARBOSA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TRAIRI**, nos autos do Processo nº 00029122420198060175.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

